



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 81/2020/CGDP/DDR/SETEC/SETEC

PROCESSO Nº 23000.017482/2020-94**INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA - IFFARROUPILHA****ASSUNTO: Deflagração Processo Eleitoral do Instituto Federal Farroupilha.****1. SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Trata-se da informação de deflagração do processo de consulta à comunidade escolar para escolha do cargo de Reitor do Instituto Federal Farroupilha, referente ao quadriênio 2020-2024.

2. ANÁLISE

2.1. Por intermédio do Ofício nº 193/2020 – GABINETE/Reitoria/IF Farroupilha (SEI nº 2108205), o Instituto Federal Farroupilha - IFFarroupilha informa, a esta Secretaria, que a deflagração para o processo de consulta à comunidade escolar para escolha do cargo de Reitor e Diretor-Geral de campus daquela instituição pelo Conselho Superior ocorreu no dia 5 de junho de 2020, nos termos da [Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008](#), e do [Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009](#).

2.2. Informa ainda que, em face do contexto de pandemia de Covid-19, o IFMA, em conjunto com os Institutos Federais de Farroupilha - IFFar, do Norte de Minas Gerais - IFNMG e de Roraima - IFRR, elaborou estudo técnico acerca da viabilidade de realização do certame por meio eletrônico/virtual, nos moldes do que foi realizado pela Universidade de São Paulo em 2017, via o sistema "Helios Voting".

2.3. Assim, encaminhou como anexo ao Ofício nº 193/2020 – GABINETE/Reitoria/IF Farroupilha, entre outros, cópia da Resolução Consup nº 027/2020, de 5 de junho de 2020 (SEI nº 2108218), que deflagou o processo de consulta; do Parecer nº 00059/2020/PROC/PFIFNORTE DE MINAS/PGF/AGU (SEI nº 2116946), assinado pelos Procuradores Federais junto ao IFNMG, IFMA, IFFar, IFRR e Instituto Federal de São Paulo - IFSP; e Parecer CGSI nº 001/2020 (SEI nº 2108231) emitido pelo Comitê Gestor de Segurança da Informação do IFFarroupilha - CGSI.

2.4. Em análise da viabilidade jurídica da realização de votação remota com utilização dos recursos de tecnologia da informação na consulta à comunidade escolar para escolha do Reitor e Diretores-Gerais dos *campi* dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, no Parecer nº 00059/2020/PROC/PFIFNORTE DE MINAS/PGF/AGU (SEI nº 2116946), os Procuradores Federais, junto ao IFNMG, IFMA, IFFar, IFRR e IFSP, apresentam o entendimento jurídico de que, findado o mandato de quatro anos e não realizada a consulta à comunidade escolar com indicação de um agente público para ocupar o cargo de dirigente, exacerba uma situação de ilegalidade, havendo nítido descumprimento à finalidade da legislação que assegura o postulado da gestão democrática do ensino. E que a eventual não deflagração do certame e a falta de indicação de um agente ao Presidente da República para nomeação *desestabilizaria a segurança jurídica, porque permitiria que uma situação prevista como **excepcional**, qual seja, a eventual designação de pro tempore, materializaria-se como **regra**, na medida em que essa lacuna administrativa apenas deveria ser implementada quando houvesse uma vacância do cargo*. Por fim, concluem que:

- a) não há vedação legal para adoção do processo de consulta à comunidade escolar por meio remoto, com a utilização de recursos de tecnologia de informação, para a escolha de Reitor e Diretores Gerais dos Campi (eleição virtual ou eletrônica);
- b) o software ou sistema a ser adotado deverá ser capaz de garantir ao processo: a) acessibilidade, b) transparência, c) confidencialidade do voto, d) autenticidade, e) possibilidade

de auditoria; f) integridade;

c) os requisitos indicados na alínea anterior devem ser certificados por parecer técnico da Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação ou órgão equivalente de cada Instituto Federal de Educação;

d) por força do art. 2º do Decreto nº 10.332/2020, deverá, ainda, haver deliberação do Comitê de Governança Digital nos Institutos Federais que já tenham estruturado esse órgão;

e) por fim, dado o impacto da medida em toda a comunidade acadêmica, o Conselho Superior deverá deliberar e normatizar (mesmo que fixe apenas normas gerais), em última instância, sobre a utilização do Sistema virtual (ou eletrônico) de votação no âmbito de cada Instituto Federal.

2.5. O Comitê Gestor de Segurança da Informação do IFFarroupilha - CGSI, em seu parecer técnico acerca da viabilidade de uso do sistema de votação on-line Helios Voting para o processo de consulta à comunidade escolar da instituição (SEI nº 2108231), informa que, a partir de relatório técnico produzido pela Diretoria de Tecnologia de Informação - DTI daquela instituição de ensino, foi observada a realização de busca por soluções para votação on-line, sendo verificado que a solução Helios Voting já é utilizada por várias instituições de ensino da Rede Federal de EPCT. Menciona ainda que, no relatório em referência a DTI, concluiu que a solução citada "*se apresenta como um sistema diferenciado e maduro para mediar um processo de votação online, inclusive diversas instituições já o utilizam para escolha de representantes de colegiados*".

2.6. Por fim, apresenta o entendimento de que "*a solução Helios Voting é a mais adequada para utilização durante o processo de consulta à comunidade escolar para indicação de reitor e diretores gerais dos campi do IFFar*" e aprova por unanimidade o Parecer CGSI nº 001/2020 (SEI nº 2108231)

2.7. Face às manifestações jurídica e técnicas apresentadas pelo IFFarroupilha acima referenciadas, inicialmente, faz-se necessário registrar que as instituições de ensino pertencentes à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, instituída pela [Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008](#), são autarquias dotadas de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, vinculadas ao Ministério da Educação, sujeitas à supervisão ministerial expressamente prevista no Título IV, do [Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#).

2.8. Nos termos dos arts. 19 e 20 do referenciado Decreto-Lei, todo e qualquer órgão da Administração federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado da sua área de competência, a qual será exercida mediante orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados.

2.9. Nesse sentido, dentre as atribuições formais desta Secretaria, previstas no [Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019](#), destaca-se a supervisão das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica quanto ao cumprimento de sua missão institucional, e das políticas da educação profissional e tecnológica, incluídas as práticas de gestão democrática.

2.10. Especificamente, no que diz respeito aos processos de escolha de dirigentes máximos dos Institutos Federais e do Colégio Pedro II, com vistas a observar o princípio da gestão democrática, a Lei nº 11.892, de 2008 estabeleceu que a indicação de tais dirigentes se desse na forma de consulta à comunidade acadêmica, tendo em vista estar mais próxima do que acontece na instituição, servindo assim como orientador às autoridades no processo de nomeação do dirigente máximo.

2.11. Ademais, é oportuno ressaltar que a pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19 vem sendo enfrentada pelas autoridades sanitárias e de saúde de todo o país, em coordenação com ações orientadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS. Em consonância, as autoridades brasileiras vêm concentrando suas ações e seus esforços no sentido de bem orientar a população, com a adoção de medidas profiláticas e preventivas.

2.12. É notório que a principal medida de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19, tem sido o isolamento social. Logo, autoridades educacionais de todo o país entenderam ser oportuno suspender as aulas, seja em escolas de educação básica, seja em estabelecimentos de educação superior.

2.13. A exemplo, tem-se, entre outras, a [Portaria MEC nº 376, de 3 de abril de 2020](#), publicada no DOU de 6 de abril de 2020, com prazo prorrogado pela [Portaria MEC nº 510, de 3 de junho de 2020](#),

que dispõe sobre as aulas nos cursos de educação profissional técnica de nível médio, enquanto durar a situação de pandemia do Covid-19, e autoriza, em caráter excepcional, quanto aos cursos de educação profissional técnica de nível médio em andamento, a suspensão das aulas presenciais ou sua substituição por atividades não presenciais.

2.14. Desse modo e considerando que as atividades escolares presenciais no âmbito dos Institutos Federais, em sua maioria, encontram-se suspensas, estando autorizada a realização de aulas na modalidade a distância, em observância às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 estabelecidas na [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), torna-se recomendável que também o processo de consulta à comunidade escolar de que trata os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.892, de 2008, regulamentados pelo [Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009](#), seja realizado de forma remota, ou seja, não presencial.

2.15. Considerando a informação de deflagração do processo de consulta à comunidade escolar para a escolha dos cargos de Reitor e Diretor-Geral dos *campi* do IFFarroupilha e visando orientar e apoiar a condução do processo de consulta ora deflagrado, verifica-se a necessidade desta Coordenação-Geral prestar alguns esclarecimentos e informações acerca da temática.

2.16. Nos termos do artigo 3º, do Decreto nº 6.986, de 2009, compete ao Conselho Superior de cada Instituto Federal e Colégio Pedro II deflagrar os processos de consulta para a indicação dos candidatos aos cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus. Ainda, de acordo com o mencionado Decreto, os pleitos podem ocorrer em turno único ou em dois turnos, com a antecedência mínima de 90 dias do término dos mandatos em curso de Reitor e Diretor-Geral de campus, sendo que eles deverão ser finalizados em até noventa dias, contados da data de seu início.

2.17. O Decreto em referência prevê ainda a constituição de uma comissão eleitoral central cujas atribuições, de acordo com o artigo 6º deste normativo, são:

Art. 6º A **comissão eleitoral central** terá as seguintes atribuições:

I - **elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, e definir o cronograma para a realização dos processos de consulta;**

II - **coordenar o processo de consulta para o cargo de Reitor, em cada campus**, e deliberar sobre os recursos interpostos;

III - providenciar, juntamente com as comissões eleitorais dos campi, o apoio necessário à realização do processo de consulta;

IV - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta;

V - publicar e encaminhar os resultados da votação ao Conselho Superior; e

VI - decidir sobre os casos omissos.

2.18. Desse modo, recomenda-se que o IFFarroupilha verifique se as atribuições ou competências da Comissão Especial instituída na Resolução Consup nº 027/2020 (SEI nº 2108218) estão em sobreposição ou ferem o dispositivo acima transcrito.

2.19. Para além das atribuições das comissões eleitorais central e de cada campus e dos requisitos a serem preenchido pelos candidatos ao cargo de Reitor e Diretor-Geral de campus, o Decreto nº 6.986, de 2009, define, dentro de cada segmento da comunidade escolar (docente, discente e técnicos-administrativos), aqueles que são aptos a participar do processo de consulta em comento.

Art. 9º Todos os **servidores que compõem o Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição**, bem como **os alunos regularmente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e de pós-graduação, presenciais ou a distância**, participarão do processo de consulta a que se refere o art. 2º, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º Não poderão participar do processo de consulta:

I - funcionários contratados por empresas de terceirização de serviços;

II - ocupantes de cargos de direção sem vínculo permanente com a instituição; e

III - professores substitutos, contratados com fundamento na [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#).

§ 2º Os Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia deverão proporcionar aos alunos matriculados em cursos oferecidos na modalidade de educação a distância, condições idênticas às oferecidas aos alunos de cursos presenciais, para fins de participação no processo de consulta.

2.20. Da transcrição acima, verifica-se que, no caso do segmento discente, poderá participar os alunos **regularmente matriculados** nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e de pós-graduação, presenciais ou a distância, ofertados pela Instituição, o que, por sua vez,

2.21. leva ao entendimento de que a matrícula do aluno não deverá estar apenas com status de ativa, mas, sim, devidamente regular no âmbito da instituição de ensino.

2.22. Informe-se ainda que, havendo dois ou mais candidatos que preencham os requisitos do §1º, do art. 13, da Lei nº 11.892, de 2008, faz-se obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para escolha dos Diretores-Gerais dos *campi* dos Institutos Federais em processo de implantação (com menos de 5 anos), não sendo franqueada ao Reitor da respectiva instituição de ensino a possibilidade de nomear diretamente o ocupante do cargo referido, nos termos do Parecer nº 086/2015/DECOR/CGU/AGU, emitido pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia Geral da União.

2.23. Em situações que o mandato do Reitor de Instituto Federal ou do Colégio Pedro II finde antes da nomeação do novo Reitor indicado pela comunidade escolar, faz-se necessária a nomeação, pelo Ministro da Educação, de Reitor em caráter *pro tempore* até que se conclua todos os trâmites e o candidato indicado ao cargo a Reitor seja nomeado pela Presidência da República.

2.24. Para nomeação de Diretor-Geral *pro tempore* prevista no § 2º, do art. 14, da Lei nº 11.892, de 2008, o servidor a ser nomeado deverá preencher os requisitos estabelecidos no §1º, do art. 13, da citada Lei, nos termos do Parecer nº 00011/2015/DEPCONSU, emitido pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, e do Parecer nº 086/2015/DECOR/CGU/AGU, emitido pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia Geral da União.

2.25. Informe-se que, após a finalização do certame e da homologação do resultado final pelo Conselho Superior da Instituição de Ensino, o processo físico ou digitalizado de consulta à comunidade escolar para a escolha de Reitor, encaminhado a este Ministério da Educação pela própria instituição, passa pela análise técnica de conformidade documental da Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas da Rede Federal da Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal de EPCT desta Secretaria – CGDP/DDR/Setec, devendo o processo vir instruído com a seguinte documentação em ordem cronológica:

- a) Atas de todas as reuniões realizadas pela Comissão Eleitoral Central e pelo Conselho Superior;
- b) Apuração de denúncias;
- c) Memorandos e Ofícios expedidos;
- d) Resoluções/Editais publicados (deflagração e homologação);
- e) Fichas de inscrição e documentação comprobatória de todos os candidatos;
- f) Lista dos eleitores devidamente assinada;
- g) Mapa de apuração com o quantitativo de votos pelos candidatos por segmento (docente, TAE e discente);
- h) Termo de Homologação da eleição aprovada pelo Conselho Superior; e
- i) Termo de posse do atual Reitor.

2.26. Ademais, visando ao aprimoramento da análise da instrução processual da escolha dos dirigentes máximos dos Institutos Federais e do Colégio Pedro II, foi verificada a necessidade de constar, da análise de conformidade documental, informações que atestem a conduta administrativa compatível dos servidores indicados para o exercício do cargo, a serem buscadas junto à Corregedoria deste

Ministério da Educação, por meio do sistema correcional CGU/PAD, conforme exposto na Nota Técnica nº 21/2020/CGDP/DDR/SETEC (Sei nº 1951324).

2.27. Informe-se que a contagem do início dos mandatos dos Reitores dos Institutos Federais e do Colégio Pedro II se dá a partir da data de publicação do Decreto Presidencial no Diário Oficial da União ou em data específica estabelecida no próprio ato, encerrando-se ao final de 4 anos contados da data de publicação do ato ou da data estabelecida no próprio ato.

2.28. Registre-se que, por intermédio da Nota Técnica nº 76/2020/CGDP/DDR/SETEC/SETEC (SEI nº 2121006), foi sugerida solicitação de manifestação da Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Educação - Conjur/MEC da necessidade de informações e/ou orientações complementares ao que dispõe na mencionada Nota Técnica, tendo em vista a informação recebida da deflagração do processo de consulta à comunidade escolar para escolha do cargo de Reitor e Diretor-Geral de campus do Instituto Federal do Maranhão e o Parecer nº 00059/2020/PROC/PFIFNORTE DE MINAS/PGF/AGU (SEI nº 2116946), mesmo Parecer apresentado pelo IFFarroupilha.

2.29. Em resposta, mediante o Parecer nº 00817/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 2139057) e o Despacho nº 01803/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 2139060), a Conjur/MEC recomendou *que a manifestação técnica seja complementada com a informação de que a consulta à comunidade acadêmica, ainda que realizada virtualmente, não afasta a necessidade da observância de todas as regras procedimentais estabelecidas pela legislação;*

2.30. Ressaltou ainda que o *Conselho Superior de cada Instituto Federal deverá deliberar e normatizar sobre a utilização do sistema virtual e que o sistema eletrônico a ser utilizado deve ser aprovado pelo Comitê de Governança Digital nos Institutos Federais que já tenham estruturado esse órgão, nos termos do art. 2º, do Decreto nº 10.332/2020, ou pela correspondente Diretoria de Tecnologia de Informação, que também deverá certificar que o sistema é capaz de garantir ao processo acessibilidade, transparência, confidencialidade, autenticidade, possibilidade de auditoria e integridade, assegurando-se a segurança jurídica do processo eleitoral, especialmente quanto à operacionalização da votação e da apuração do resultado;*

2.31. Corroborou o entendimento emitido no Parecer nº 00059/2020/PROC/PFIFNORTE DE MINAS/PGF/AGU (SEI nº 2116946) quanto à viabilidade jurídica dos Institutos Federais, no uso de sua autonomia, adotarem o processo de votação eletrônica com recursos da tecnologia da informação no processo de escolha de Reitores e Diretores-Gerais, devendo ser assegurada a segurança jurídica do processo eleitoral, por intermédio de regras que garantam a lisura, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica;

2.32. Frisou, por fim, que *não se vislumbra óbice para a utilização da eleição virtual, entretanto, para garantir a necessária segurança ao processo de votação eletrônica, é imprescindível que o sistema adotado garanta a lisura, a transparência, a integridade, a confidencialidade do voto, a auditabilidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica.*

2.33. Em atenção à recomendação dada no Parecer acima mencionado, acrescente-se à presente Nota Técnica que mesmo que o processo de consulta à comunidade escolar seja realizado virtualmente, faz-se necessária a observância de todas as regras procedimentais estabelecidas pela legislação vigente e pertinente ao tema.

2.34. Ressalte-se ainda que o Conselho Superior do IFFarroupilha deverá deliberar e normatizar sobre a utilização do sistema virtual a ser utilizado, devendo ele ser aprovado pelo Comitê de Governança Digital da instituição, caso a instituição tenha em sua estrutura organizacional, nos termos do art. 2º, do [Decreto nº 10.332, de 28 de abril 2020](#), ou pela correspondente Diretoria de Tecnologia de Informação, que também deverá certificar que o sistema é capaz de garantir ao processo acessibilidade, transparência, confidencialidade, autenticidade, possibilidade de auditoria e integridade, assegurando-se a segurança jurídica do processo eleitoral, especialmente quanto à operacionalização da votação e da apuração do resultado.

3. CONCLUSÃO

3.1. Considerando a informação recebida da deflagração do processo de consulta à comunidade escolar para escolha do cargo de Reitor e Diretor-Geral de campus do IFFarroupilha, o Parecer nº 00817/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 2139057) e o Despacho nº 01803/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 2139060), ambos emitidos pela Conjur/MEC, sugere-se que seja dada ciência, via ofício, do teor da presente Nota Técnica e da manifestação da Conjur/MEC à instituição de ensino em comento .

3.2. Com essas informações, encaminhe-se o processo ao Gabinete da Setec para conhecimento, com posterior ciência, via ofício, ao Instituto Federal Farroupilha.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. Parecer nº 00817/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 2139057).

4.2. Despacho nº 01803/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 2139060).

À consideração superior.

SILVILENE SOUZA DA SILVA
Coordenadora-Geral de Desenvolvimento de Pessoas da Rede Federal

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

KEDSON RAUL DE SOUZA LIMA
Diretor de Desenvolvimento da Rede Federal de EPCT



Documento assinado eletronicamente por **Silvilene Souza da Silva, Coordenador(a) Geral**, em 07/07/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Kedson Raul de Souza Lima, Diretor(a)**, em 07/07/2020, às 21:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2140497** e o código CRC **B684A7A4**.